RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 234894 - SP (2026/0111978-3)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	DAVI PIONA DEL PUPPO
ADVOGADOS	:	JOÃO PEDRO DRUMMOND MARQUES LEITÃO - SP480103
		THULIO GUILHERME SILVA NOGUEIRA - SP498563
		BÁRBARA FOGAÇA LACERDA - SP503409
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	:	CRISTOPHER ARCARI MARELY
CORRÉU	:	JOSEANE CRISTINA DE OLIVEIRA
CORRÉU	:	ANDRE LUIS MATOS
CORRÉU	:	WLADMIR VIEIRA DA SILVA BARCOT

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. COMPETÊNCIA CRIMINAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E CRIME DO ART. 273 DO CÓDIGO PENAL (MEDICAMENTOS ANABOLIZANTES SEM REGISTRO). TRANSNACIONALIDADE E CONEXÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL PARA DISCUTIR COMPETÊNCIA SEM AMEAÇA DIRETA À LOCOMOÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERNACIONALIDADE DA CONDUTA IMPUTADA AO RECORRENTE. INEVIDÊNCIA DE INTERESSE, BEM OU SERVIÇO DA UNIÃO EM DISPUTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA.

1. O *habeas corpus* não é via adequada para discutir competência jurisdicional quando não há ameaça direta ao direito de locomoção, por exigir incursão em matéria que extrapola os limites cognitivos do *writ*.

2. O Tribunal estadual denegou pedido de reconhecimento da incompetência da Vara Criminal estadual e de remessa da ação penal para Juízo Federal, mantendo a tramitação do feito na Justiça Estadual.

3. Caso em que há denúncia por organização criminosa (art. 2º, *caput*, da Lei 12.850/2013) e por crime do art. 273, § 1º, c/c o § 1º-B, I, III, V e VI, do Código Penal, em continuidade delitiva e com cumulação pelo art. 69 do mesmo Código, imputando ao recorrente participação em grupo voltado à fabricação, divulgação na *internet*, venda e remessa postal de anabolizantes sem registro válido na Anvisa, entre 2015 e 2017. A defesa sustenta continência com ação penal federal com sentença proferida em 2022 envolvendo corréu condenado por fato correlato e afirma transnacionalidade da cadeia produtiva.

4. A internacionalidade da conduta, a conexão probatória e a natureza do vínculo entre o recorrente e eventuais práticas transnacionais atribuídas a corréu confundem-se com o mérito da ação penal, não sendo possível a dilação probatória na via eleita.

5. A denúncia não apresenta elementos concretos que demonstrem participação do recorrente na aquisição no exterior ou na introdução, no

Documento eletrônico VDA57538950 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 10/06/2026 16:09:43
Publicação no DJEN/CNJ de 25/06/2026. Código de Controle do Documento: 2adcbe38-2c41-49da-b047-94302c544a4f

país, dos insumos relacionados, nem lhe imputa o crime do art. 334, § 1º, do Código Penal, limitando-se aos crimes de organização criminosa e ao art. 273 do mesmo Código.

6. A mera procedência estrangeira de insumos não atrai, por si, a competência da Justiça Federal; é imprescindível a demonstração da internacionalidade da conduta do agente e do interesse da União, o que, ausente, mantém-se a competência da Justiça Estadual.

7. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça assentam que o resguardo da saúde pública é competência concorrente e que somente se identifica interesse da União quando caracterizada a participação do investigado na introdução de medicamentos no território nacional, não bastando a constatação da origem estrangeira.

8. Recurso ordinário em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de junho de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA57538950 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 10/06/2026 16:09:43
Publicação no DJEN/CNJ de 25/06/2026. Código de Controle do Documento: 2adcbe38-2c41-49da-b047-94302c544a4f

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 234894 - SP (2026/0111978-3)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	DAVI PIONA DEL PUPPO
ADVOGADOS	:	JOÃO PEDRO DRUMMOND MARQUES LEITÃO - SP480103
		THULIO GUILHERME SILVA NOGUEIRA - SP498563
		BÁRBARA FOGAÇA LACERDA - SP503409
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	:	CRISTOPHER ARCARI MARELY
CORRÉU	:	JOSEANE CRISTINA DE OLIVEIRA
CORRÉU	:	ANDRE LUIS MATOS
CORRÉU	:	WLADMIR VIEIRA DA SILVA BARCOT

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. COMPETÊNCIA CRIMINAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E CRIME DO ART. 273 DO CÓDIGO PENAL (MEDICAMENTOS ANABOLIZANTES SEM REGISTRO). TRANSNACIONALIDADE E CONEXÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL PARA DISCUTIR COMPETÊNCIA SEM AMEAÇA DIRETA À LOCOMOÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERNACIONALIDADE DA CONDUTA IMPUTADA AO RECORRENTE. INEVIDÊNCIA DE INTERESSE, BEM OU SERVIÇO DA UNIÃO EM DISPUTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA.

1. O *habeas corpus* não é via adequada para discutir competência jurisdicional quando não há ameaça direta ao direito de locomoção, por exigir incursão em matéria que extrapola os limites cognitivos do *writ*.

2. O Tribunal estadual denegou pedido de reconhecimento da incompetência da Vara Criminal estadual e de remessa da ação penal para Juízo Federal, mantendo a tramitação do feito na Justiça Estadual.

3. Caso em que há denúncia por organização criminosa (art. 2º, *caput*, da Lei 12.850/2013) e por crime do art. 273, § 1º, c/c o § 1º-B, I, III, V e VI, do Código Penal, em continuidade delitiva e com cumulação pelo art. 69 do mesmo Código, imputando ao recorrente participação em grupo voltado à fabricação, divulgação na *internet*, venda e remessa postal de anabolizantes sem registro válido na Anvisa, entre 2015 e 2017. A defesa sustenta continência com ação penal federal com sentença proferida em 2022 envolvendo corréu condenado por fato correlato e afirma transnacionalidade da cadeia produtiva.

4. A internacionalidade da conduta, a conexão probatória e a natureza do vínculo entre o recorrente e eventuais práticas transnacionais atribuídas a corréu confundem-se com o mérito da ação penal, não sendo possível a dilação probatória na via eleita.

5. A denúncia não apresenta elementos concretos que demonstrem participação do recorrente na aquisição no exterior ou na introdução, no

Documento eletrônico VDA57539000 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 10/06/2026 16:09:42
Código de Controle do Documento: 07efb3be-e2c3-4ace-889e-832fa5b24019

país, dos insumos relacionados, nem lhe imputa o crime do art. 334, § 1º, do Código Penal, limitando-se aos crimes de organização criminosa e ao art. 273 do mesmo Código.
6. A mera procedência estrangeira de insumos não atrai, por si, a competência da Justiça Federal; é imprescindível a demonstração da internacionalidade da conduta do agente e do interesse da União, o que, ausente, mantém-se a competência da Justiça Estadual.
7. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça assentam que o resguardo da saúde pública é competência concorrente e que somente se identifica interesse da União quando caracterizada a participação do investigado na introdução de medicamentos no território nacional, não bastando a constatação da origem estrangeira.
8. Recurso ordinário em *habeas corpus* improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por DAVI PIONA DEL PUPPO contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo no HC n. 2356241-13.2025.8.26.0000, que denegou o pedido de reconhecimento da incompetência da 2ª Vara Criminal da comarca de Hortolândia/SP e de remessa da Ação Penal n. 0005344-22.2021.8.26.0229 para o Juízo da 1ª Vara Federal Criminal de Vitória/ES, mantendo a tramitação do feito na Justiça Estadual e rejeitando a alegação de cerceamento de defesa.

O recorrente alega que é manifesta a continência entre a ação em curso na Justiça Estadual e a Ação Penal n. 5004469-72.2022.4.02.5001/ES, da Justiça Federal. Aduz que a cisão processual é insustentável, pois as denúncias tratam dos mesmos fatos, com os mesmos personagens, no mesmo recorte temporal, configurando hipótese do art. 77, I, do Código de Processo Penal.

Diz que a denúncia estadual descreve integração do recorrente e de CRISTOPHER ARCARI MARELY na mesma organização criminosa, com coautoria nas vendas irregulares de esteroides anabolizantes, vinculadas a insumos de origem estrangeira, e que o próprio órgão acusador reconheceu o vínculo, evitando apenas o *bis in idem* em relação a CRISTOPHER já processado e sentenciado na Justiça Federal.

Sustenta que não há necessidade de dilação probatória para reconhecer a incompetência, porque a verificação da continência é possível por prova pré-constituída, mediante cotejo objetivo das denúncias já constantes dos autos, cabendo a revaloração jurídica pela via do *writ*.

Argumenta que o acórdão recorrido fundou-se em duas premissas equivocadas – exigência de incursão probatória e inexistência de transnacionalidade

Documento eletrônico VDA57539000 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 10/06/2026 16:09:42
Código de Controle do Documento: 07efb3be-e2c3-4ace-889e-832fa5b24019

suficientemente provada –, salientando ser possível verificar o alegado na própria denúncia do Ministério Público de São Paulo.

Menciona que a transnacionalidade da cadeia produtiva foi reconhecida na 1ª Vara Federal de Vitória/ES no processo movido contra CRISTOPHER, e que, uma vez imputada a integração do recorrente à mesma organização, tal circunstância aproveita a todos os coautores, impondo o processamento unificado na Justiça Federal; ressalta que não se cuida, aqui, de reunião de feitos, em razão de já existir sentença no processo federal, mas apenas de prorrogação de competência da ação penal estadual. Defende a incidência da Súmula 122/STJ.

Alega, por fim, que não é caso de determinar a reunião dos feitos por força da Súmula 235/STJ, considerando que já houve sentença no processo de CRISTOPHER, mas se impõe a prorrogação da competência para que a ação penal originária seja processada pela Justiça Federal.

Requer, em caráter liminar, a suspensão imediata da ação penal em trâmite na Justiça Estadual e da audiência designada para 8/4/2026.

No mérito, pede o provimento do recurso para reconhecer a incompetência absoluta da Justiça Estadual e remeter os autos à Justiça Federal.

Contrarrazões apresentadas pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, aduzindo que não há prejuízo demonstrado, que a atuação da Polícia Federal na fase investigatória não implica nulidade, e que o *habeas corpus* não comporta dilação probatória para reexame de conexão ou continência. A Procuradoria-Geral de Justiça destaca que a denúncia foi regularmente recebida em 28/7/2023, com afastamento da preliminar de incompetência por ausência de demonstração concreta de importação dos produtos ou lesão direta a bens da União, e opina pela negativa de provimento do recurso (fls. 259/267).

Depois de indeferido o pedido liminar (fls. 277/279) e de prestadas informações (fls. 283/285 e 286/290), o Ministério Público Federal emitiu parecer nos termos desta ementa (fl. 296):

> RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CRIMES DO ART. 2º, *CAPUT*, DA LEI 12.850/13 E DO ART. 273, § 1º, C/C § 1º-B, INCISOS I, III, V E VI, DO CP. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. CONEXÃO PROBATÓRIA OU TRANSNACIONALIDADE DA CONDUTA.
>
> - "A procedência estrangeira de insumos, por si só, não atrai a competência da Justiça Federal (CF, art. 109, V), sendo necessária a comprovação da internacionalidade da conduta do agente, matéria de mérito da ação penal." -
>
> Parecer pelo DESPROVIMENTO do recurso ordinário.

Documento eletrônico VDA57539000 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 10/06/2026 16:09:42
Código de Controle do Documento: 07efb3be-e2c3-4ace-889e-832fa5b24019

É o relatório.

VOTO

O recorrente é acusado, ao lado de outras pessoas, de integrar organização criminosa estruturada, entre 2015 e 2017, voltada à fabricação clandestina, divulgação pela internet, venda e remessa postal de substâncias anabolizantes sem registro válido na Anvisa.

O grupo seria integrado por CRISTOPHER ARCARI MARELY, DAVI PIONA DEL PUPPO, JOSEANE CRISTINA DE OLIVEIRA, ANDRÉ LUIS MATOS e WLADMIR VIEIRA DA SILVA BARCOT, com atuação em diversos endereços nos municípios de Hortolândia/SP, Campinas/SP, Paulínia/SP, Vitória/ES e Serra/ES, além do ambiente virtual, por meio de páginas e perfis em redes sociais.

Segundo a peça acusatória, CRISTOPHER teria montado laboratório clandestino em sua residência, em Serra/ES, recebendo matérias-primas provenientes do Paraguai e da China, com as quais preparava os anabolizantes. DAVI administrava o perfil *Bruno Santos Powder* no *Facebook*, elaborando anúncios de venda, recebendo pedidos e organizando envios pelos Correios; chegou a residir temporariamente com CRISTOPHER. Para dificultar o rastreamento das encomendas, a logística envolvia remessas iniciais ao casal ANDRÉ e JOSEANE, em Paulínia/SP, que, por Sedex, reenviavam os produtos aos destinatários finais em várias cidades. Os pagamentos eram antecipados, creditados em contas de WLADMIR, JOSEANE e ANDRÉ, e depois repassados aos demais integrantes.

O Ministério Público denunciou os envolvidos por organização criminosa (art. 2º, *caput*, da Lei n. 12.850/2013) e, quanto a DAVI, JOSEANE, ANDRÉ e WLADMIR, por crime do art. 273, § 1º, c/c o § 1º-B, I, III, V e VI, do Código Penal, em continuidade delitiva, com cumulação pelo art. 69 do Código Penal. CRISTOPHER chegou a ser processado na 1ª Vara Federal Criminal de Vitória/ES, com condenação por delito correlato, razão pela qual, para evitar *bis in idem*, ele não foi denunciado novamente por igual fato na presente ação.

A defesa alega patente continência entre o processo da Justiça Estadual com o da Justiça Federal, em que CRISTOPHER foi condenado, na data de 5/10/2022, pelo crime previsto no art. 273, § 1º-B, I, III, V e VI, do Código Penal, à pena de 4 anos, 8 meses e 20 dias de reclusão, além de 472,22 dias-multa.

Em 11/2/2020, foi encontrado na residência dele um laboratório com equipamentos, matérias-primas, embalagens, rótulos e fórmulas manuscritas para

Documento eletrônico VDA57539000 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 10/06/2026 16:09:42
Código de Controle do Documento: 07efb3be-e2c3-4ace-889e-832fa5b24019

produção de anabolizantes, sem registro na Anvisa, de procedência não determinada e adquiridos de estabelecimento sem licença. A perícia constatou diversas substâncias anabolizantes relacionadas na Lista C5 da Portaria SVS/MS n. 344/1998 e apontou inconsistências de identidade e qualidade dos produtos, além de indícios de origem estrangeira em alguns rótulos. Em sede policial e em juízo, CRISTOPHER confessou que fabricava e comercializava anabolizantes, admitindo aquisição de insumos no Paraguai e a venda pela internet, sem autorização sanitária.

No caso ora em exame a Corte estadual concluiu que, além de a internacionalidade da conduta constituir matéria controvertida que se confunde com o próprio mérito da ação penal, *prevalece, neste momento processual, a decisão do Juízo Federal que declinou da competência, aceita pelo Juízo Estadual, não se vislumbrando teratologia ou ilegalidade flagrante na manutenção do feito na Comarca de Hortolândia, local onde se consumaram, em tese, os atos de comércio imputados ao paciente* (fl. 231).

Não é sem razão que se diz que *o habeas corpus não é a via adequada para discutir a competência jurisdicional quando não há ameaça direta ao direito de locomoção* (HC n. 994.360/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, DJEN 26/6/2025).

Com efeito, a delimitação da conexão probatória e a natureza do vínculo entre o recorrente e as condutas transnacionais atribuídas ao corréu CRISTOPHER ARCARI MARELY em sentença condenatória (ao que tudo indica, transitada em julgado) confundem-se com a matéria meritória e, neste âmbito, não cabe ingresso no mérito da ação penal.

De toda maneira, pela leitura da denúncia de fls. 133/139, percebo que a narrativa não traz elementos concretos aptos a vincular o recorrente à importação dos insumos estrangeiros. Ademais, a acusação não imputa ao recorrente a prática do art. 334, § 1º, do Código Penal, mas dos crimes do art. 2º, *caput*, da Lei n. 12.850/2013 e do art. 273, § 1º, c/c o § 1º-B, I, III, V e VI, do Código Penal.

A moldura delineada na denúncia não indica nenhum elemento concreto a evidenciar que o recorrente, pessoalmente, adquiriu as substâncias Metandienona, Decanoato de Nandrolona, Cipionato e Enantato de Testosterona, Oxandrolona, Estanozolol, Undecilenato de Boldenona, Propionato de Testosterona e Acetato de Trembolona no exterior ou que ele tenha participado, de alguma forma, da sua introdução, no País, o que assinala ser da Justiça Estadual a competência para o processamento e julgamento da causa.

Documento eletrônico VDA57539000 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 10/06/2026 16:09:42
Código de Controle do Documento: 07efb3be-e2c3-4ace-889e-832fa5b24019

Em casos semelhantes, o Superior Tribunal de Justiça tem afirmado que não há, em disputa, interesses, bens ou serviços da União, razão pela qual não se justifica a competência da Justiça Federal, até porque a simples constatação de que os medicamentos eram de procedência estrangeira não atrai a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.

Assim, *a jurisprudência desta Corte tem entendido que o resguardo da saúde pública é de competência concorrente entre os entes federativos. Sendo assim, somente se identifica interesse da União na persecução de delito de apreensão de medicamento de origem estrangeira sem registro, quando ficar caracterizada a internacionalidade do delito, o que ocorre quando se apuram indícios de que o investigado participou de alguma forma na introdução dos medicamentos apreendidos no país, não sendo suficiente a mera constatação da procedência estrangeira do medicamento* (AgRg no CC 151.529/MS, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, DJe 17/8/2017).

Ainda: da Terceira Seção, CC n. 128.668/SP, Ministro Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), DJe 1º/09/2015; CC n. 120.843/SP, Ministra Laurita Vaz, DJe 27/03/2012; e CC n. 110.497/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 4/4/2011. Também o REsp n. 1.889.515/SC, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 10/2/2021.

Nego provimento ao recurso.

Documento eletrônico VDA57539000 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 10/06/2026 16:09:42
Código de Controle do Documento: 07efb3be-e2c3-4ace-889e-832fa5b24019

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0111978-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 234.894 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00008161420194036105 00010211420174036105 00053442220218260229 10211420174036105 23562411320258260000 53442220218260229 8161420194036105

EM MESA JULGADO: 09/06/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	DAVI PIONA DEL PUPPO
ADVOGADOS	:	JOÃO PEDRO DRUMMOND MARQUES LEITÃO - SP480103
		THULIO GUILHERME SILVA NOGUEIRA - SP498563
ADVOGADA	:	BÁRBARA FOGAÇA LACERDA - SP503409
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	:	CRISTOPHER ARCARI MARELY
CORRÉU	:	JOSEANE CRISTINA DE OLIVEIRA
CORRÉU	:	ANDRE LUIS MATOS
CORRÉU	:	WLADMIR VIEIRA DA SILVA BARCOT

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Incolumidade Pública - Falsificação / Corrupção / Adulteração / Alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). JOÃO PEDRO DRUMMOND MARQUES LEITÃO, pela parte RECORRENTE: DAVI PIONA DEL PUPPO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA57518688 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 09/06/2026 21:30:37
Código de Controle do Documento: FB59C2C8-BCB0-40CA-A17C-54F220B30D98